



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.957, DE 2025

(Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Cria o Programa Nacional de Aprendizagem para Povos Indígenas – PNAPI, no âmbito da Lei da Aprendizagem Profissional, Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Cria o Programa Nacional de Aprendizagem para Povos Indígenas – PNAPI, no âmbito da Lei da Aprendizagem Profissional, Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Aprendizagem para Povos Indígenas (PNAPI), vinculado à Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, com a finalidade de assegurar a inclusão de adolescentes e jovens indígenas em programas de formação técnico-profissional compatíveis com suas realidades sociais, culturais e territoriais.

Art. 2º O PNAPI será destinado a indígenas entre 14 e 24 anos, prioritariamente residentes em terras indígenas homologadas, áreas de retomada reconhecidas ou comunidades urbanas indígenas, e terá como fundamentos::

- I – a promoção da aprendizagem profissional com enfoque intercultural;
- II – o respeito às formas próprias de organização social, produtiva e educacional dos povos indígenas;
- III – a integração entre formação teórica, prática laboral e saberes tradicionais;
- IV – a valorização da identidade indígena e da sustentabilidade local.

Art. 3º O PNAPI será executado por meio de parcerias entre:



I – entidades formadoras habilitadas, incluindo Institutos Federais, universidades públicas, escolas técnicas, Sistema S e organizações indígenas certificadas;

II – empresas públicas e privadas obrigadas a cumprir a cota de aprendizagem prevista na Lei nº 10.097/2000;

III – órgãos da administração pública direta e indireta, com programas de estágio e formação profissional.

Art. 4º As empresas com sede ou unidades operacionais em municípios com terras indígenas ou comunidades indígenas reconhecidas deverão, quando possível, cumprir parte de sua cota legal de aprendizagem com jovens indígenas, conforme regulamentação.

Art. 5º O Poder Executivo poderá criar incentivos adicionais para empresas que:

I – excederem voluntariamente a cota mínima de aprendizes indígenas;

II – oferecerem formação em áreas estratégicas para o desenvolvimento sustentável local (agroecologia, gestão ambiental, turismo de base comunitária, saúde indígena, etc.);

III – atuarem com metodologia adaptada ao contexto linguístico e territorial indígena.

Art. 6º O Ministério do Trabalho e Emprego, em articulação com o Ministério dos Povos Indígenas e o Ministério da Educação, regulamentará o funcionamento do PNAPI, definindo:

I – os critérios de identificação e adesão de jovens indígenas;

II – os parâmetros para o currículo intercultural dos cursos;

III – os mecanismos de monitoramento e avaliação da política.



Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da União, podendo ser suplementadas por fundos sociais, emendas parlamentares e cooperação internacional.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à profissionalização é assegurado pela Constituição Federal (art. 205), pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Lei nº 10.097/2000, que criou o instituto da aprendizagem profissional obrigatória para empresas de médio e grande porte. No entanto, esse direito ainda não alcança plenamente os jovens indígenas, sobretudo em razão de barreiras territoriais, culturais, linguísticas e institucionais.

Atualmente, o Brasil conta com cerca de 1,7 milhão de indígenas, sendo que mais de 40% estão na faixa entre 14 e 24 anos, conforme o Censo do IBGE 2022. Essa juventude vive, majoritariamente, em condições de baixa oferta educacional e raríssimo acesso à formação técnico-profissional.

A presente proposta institui o Programa Nacional de Aprendizagem para Povos Indígenas (PNAPI), com o objetivo de adaptar o modelo do Jovem Aprendiz às especificidades dos territórios indígenas e dos saberes tradicionais.

A ideia é combinar formação técnica e cultural, em parceria com entidades formadoras públicas, organizações indígenas, empresas e órgãos públicos, gerando oportunidades reais de inserção produtiva e de empoderamento territorial sustentável.

A inclusão de jovens indígenas nas cotas legais de aprendizagem:

- corrige distorções históricas, combatendo a exclusão do mundo do trabalho;



- valoriza a identidade cultural como ativo de desenvolvimento;
- amplia a atuação do setor privado em regiões periféricas e com baixa cobertura estatal e
- fortalece os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção nº 169 da OIT, que exige consulta e participação dos povos indígenas nas políticas que lhes afetam.

Além disso, o projeto permite que o setor empresarial colabore com o desenvolvimento de capacidades locais, promovendo cadeias produtivas sustentáveis, inclusive nos setores de agroecologia, turismo, saúde indígena e produção artesanal.

A aprovação do PNAPI representa, portanto, um avanço civilizatório na relação entre juventude, trabalho e diversidade cultural, assegurando aos jovens indígenas o direito de aprender, produzir e transformar suas realidades a partir de suas raízes.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200012-19:10097
---	---

FIM DO DOCUMENTO